

LEI N° 10.149, DE 11 DE JULHO DE 2014.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre as ações de vigilância para erradicação da tuberculose no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o Plano de Vigilância para Erradicação da Tuberculose Bovina no Estado de Mato Grosso.

**CAPÍTULO II  
DAS AÇÕES**

**Art. 2º** A propriedade que tiver um ou mais bovinos e/ou bubalinos com diagnóstico positivo para tuberculose bovina, em qualquer situação, será considerada foco.

**Art. 3º** Toda propriedade considerada foco de tuberculose bovina deve ser obrigatoriamente saneada.

**Art. 4º** O saneamento consistirá em ações de busca e eliminação da tuberculose bovina no rebanho bovino e/ou bubalino do Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º** As ações de saneamento serão realizadas por médicos veterinários autônomos, habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e custeadas pelo produtor rural.

**Art. 6º** O prazo máximo para início do saneamento será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de notificação do resultado de diagnóstico positivo.

**§ 1º** O produtor que não iniciar o saneamento no prazo de 30 (trinta) dias terá sua propriedade saneada pelo INDEA/MT de forma compulsória.

**§ 2º** Uma vez iniciadas as ações de saneamento estas ações não poderão ser interrompidas.

**§ 3º** Ao produtor que interromper as ações de saneamento, o INDEA/MT dará continuidade forma compulsória.

**§ 4º** O saneamento compulsório consistirá na realização das ações de busca e eliminação da tuberculose bovina, na propriedade foco, pelo Serviço Veterinário Oficial, sendo que os custos do processo obedecerão tabela de preço do INDEA/MT.

**Art. 7º** Os bovinos e/ou bubalinos com diagnóstico positivo para tuberculose bovina deverão ser isolados do rebanho e eliminados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 8º** Da detecção do foco de tuberculose bovina até a conclusão do saneamento será exigido exame negativo de tuberculose para a realização de trânsito de bovinos e/ou bubalino, em todas as finalidades, exceto abate.

**Art. 9º** Os proprietários de bovinos e/ou bubalinos, do Estado de Mato Grosso, que receberem diagnóstico positivo para tuberculose bovina, por testes realizados em animais vivos, serão indenizados.

**Art. 10** As indenizações serão pagas pelo FESA (Fundo Emergencial de Saúde Animal do Estado de Mato Grosso).

**§ 1º** A indenização de que trata o *caput* deste artigo será de 70% (setenta por cento) do valor aplicado pela pauta vigente da Secretaria de Estado de Fazenda.

**§ 2º** Não será considerado o valor zootécnico dos animais no momento da indenização.

**§ 3º** O produtor somente receberá indenização dos animais eliminados com acompanhamento do serviço veterinário oficial.

**§ 4º** O produtor que optar pela indenização constante na Lei Federal nº 569, de 21 de dezembro de 1948, não terá direito à indenização tratada nesta lei.

**Art. 11** Para trânsito interestadual, em todas as finalidades, exceto abate, de bovinos e/ou bubalinos, com idade superior a 06 (seis) semanas, com destino ao Estado de Mato Grosso, será exigido teste de diagnóstico negativo para tuberculose bovina.

**Art. 12** O INDEA/MT irá regulamentar as ações do Plano de Vigilância para a Erradicação da Tuberculose Bovina por meio de Portarias a serem publicadas posteriormente à publicação desta lei.

**Art. 13** O produtor que não realizar as ações do saneamento da propriedade foco, determinadas pelo órgão de Defesa Sanitária Animal (INDEA/MT) sofrerá as sanções cabíveis, como Auto de Infração e multa.

**Art. 14** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de julho de 2014, 193º da Independência e 126º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado